

RELATÓRIO E PARECER

SOBRE O PROJETO DE DECRETO-LEI N°

121/2013 - "ESTABELECE AS REGRAS
RELATIVAS À RESTRIÇÃO DA UTILIZAÇÃO
DE DETERMINADAS SUBSTÂNCIAS
PERIGOSAS EM EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E
ELETRÓNICOS (EEE), TRANSPONDO A
DIRETIVA N.º 2011/65/UE, DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO, DE 8 DE JUNHO
DE 2011"

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 1364 Proc. n.º 08.06

Data: 0/3/04/24 N.º 28/X



RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJETO DE DECRETO-LEI N.º 137/2012 - "ESTABELECE AS REGRAS RELATIVAS À RESTRIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE DETERMINADAS SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS EM EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÓNICOS (EEE), TRANSPONDO A DIRETIVA N.º 2011/65/UE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 8 DE JUNHO DE 2011"

Capítulo I INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projeto de Decreto-Lei n.º 121/2013 – "Estabelece as regras relativas à restrição da utilização de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE), transpondo a Diretiva n.º 2011/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011".

O mencionado Projeto de Decreto-Lei deu entrada na Assembleia Legislativa no passado dia 12 de abril, tendo sido enviado à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho para apreciação, relato e emissão de parecer.

Capítulo II ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Tratando-se de atos legislativos, compete à Assembleia Legislativa a emissão do respetivo parecer, conforme determina a alínea i) do artigo 34.º do citado Estatuto Político-Administrativo, o qual deverá ser emitido no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo (e não artigo



80.º como indicado no pedido de urgência).

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42.º do Regimento.

Nos termos do disposto na Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 30/2012/A, de 21 de dezembro, a matéria relativa a ambiente é da competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

No caso presente, foi solicitada a emissão de parecer por esta Assembleia até ao dia 24 de abril, por razões de urgência fundamentada na necessidade de aprovação do projeto de diploma "uma medida em que o mesmo procede à transposição de diretiva cujo prazo de transposição já se encontra ultrapassado".

Como atrás se aludiu, o prazo para a audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores foi fixado em 20 dias pela revisão do respetivo Estatuto Político-Administrativo, operada pela Lei 2/2009, de 12 de janeiro.

Nos termos do disposto no n.º 3 do referido artigo 118.º do Estatuto, os prazos para a audição dos órgãos de governo próprio "podem ser encurtados, em situações de manifesta urgência devidamente fundamentada".

Nos termos do disposto no artigo 25.º da Diretiva n.º 2011/65/UE, a cuja transposição procede a iniciativa em apreciação, essa transposição deveria ter ocorrido até ao dia 2 de janeiro de 2013, pelo que o respetivo prazo está ultrapassado em cerca de 2 meses e meio.

Acresce que o prazo era conhecido desde a data da publicação da Diretiva no Jornal Oficial da União Europeia, ou seja, desde 1 de julho de 2011, pelo que não estamos perante uma circunstância imprevista ou superveniente.

Não se vislumbra, por isso, que a imposição de prazo mais curto para pronúncia dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas seja imprescindível ou importe qualquer benefício ao processo legislativo em causa.

Por todos os argumentos aduzidos, considera-se que a urgência não está fundamentada e considera-se a mesma abusiva e lesiva do respeito institucional que



devem merecer, aos órgãos de soberania, os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Capítulo III APRECIAÇÃO DA INICIATIVA

a) Na generalidade

A iniciativa em apreciação procede à transposição da Diretiva n.º 2011/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, e estabelece regras relativas à restrição da utilização de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE). Esta Diretiva foi alterada pelas Diretivas Delegadas nº 2012/50/UE e n.º 2012/51/UE, ambas da Comissão, de 10 de outubro de 2012.

A Diretiva n.º 2011/65/UE já se encontra transposta para o direito da Região Autónoma dos Açores, com exceção das alterações operadas pelas Diretivas Delegadas n.º 2012/50/UE e n.º 2012/51/UE. Essa transposição foi operada através do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2012/A, de 1 de junho, que aprovou as normas que regulamentam a gestão de fluxos específicos de resíduos, e transpôs, além da mencionada Diretiva, a Diretiva n.º 2002/96/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, alterada pela Diretiva n.º 2003/108/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 08 de dezembro, relativa a resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos.

A matéria em causa é da competência legislativa própria das Regiões Autónomas e, no caso da Região Autónoma dos Açores, foi objetivo de legislação regional própria, pelo que a iniciativa em apreciação, uma vez em vigor, não se aplicará na Região Autónoma dos Açores, na parte em que a Região tem legislação própria sobre a matéria.

Tendo em conta o teor da iniciativa, no que se refere às Regiões Autónomas, convém lembrar que a legislação nacional, em matéria não reservada à competência dos órgãos de soberania e enunciada no respetivos Estatutos Político-Administrativos, só se aplica às Regiões Autónomas na falta de legislação regional própria, por via do princípio da supletividade do direito nacional, consagrado nos artigos 228.º da



Constituição da República Portuguesa e 15.º do estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e que não é pelo facto de um determinado diploma dizer que se aplica nas regiões autónomas que o mesmo terá aí aplicabilidade.

Pelo exposto, considera-se que não é aceitável o teor do artigo 24.º da iniciativa, que não atende ao disposto no artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e 15.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

b) Na especialidade

Na análise na especialidade, e por proposta do Partido Socialista, foi aprovada por unanimidade a seguinte proposta de alteração:

" Artigo 24°

Regiões Autónomas

1 - [eliminar]

- 2 Os serviços e organismos das administrações regionais autónomas dos Açores e da Madeira devem remeter à APA, sempre que esta o solicite ou sempre que considerem relevante, as informações necessárias no sentido de assegurar a melhor aplicação do presente decreto-lei e da respetiva legislação regional própria, particularmente no que se refere a não conformidades de EEE e ações corretivas, bem como, informação determinada no âmbito da União Europeia.
- 3 O produto das coimas aplicadas pelos serviços e organismos das administrações regionais autónomas constitui receita própria da respetiva Região Autónoma."

Capítulo IV SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

O *Grupo Parlamentar do PS* abstém-se em relação à iniciativa, uma vez que a mesma, uma vez em vigor, não se aplicará na Região Autónoma dos Açores, na parte em que a Região tem legislação própria sobre a matéria. O PS releva a proposta de alteração que apresentou, que visa uma correta aplicação do direito, designadamente no que



respeita às competências próprias das Regiões Autónomas.

O Grupo Parlamentar do PSD abstém-se em relação à iniciativa.

O *Grupo Parlamentar do CDS/PP* abstém-se, em virtude da Diretiva Comunitária n.º 2011/65/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Janeiro de 2011, já ter sido alvo de transposição para o ordenamento jurídico regional. Tendo o prazo de transposição da Diretiva sido ultrapassado antes do envio da iniciativa à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, o Grupo Parlamentar do CDS-PP declina qualquer responsabilidade e considera que a figura de urgência foi usada de modo abusivo.

A Representação Parlamentar do PCP abstém-se em relação à iniciativa e considera que a urgência não está justificada.

Nos termos do n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a Comissão promoveu, ainda, a consulta às *Representações Parlamentares do BE e do PPM*.

A Representação Parlamentar do BE subscreve o teor do relatório, bem como a proposta de alteração apresentada pelo PS e abstém-se quanto à iniciativa.

A Representação Parlamentar do PPM não se pronunciou.

Capítulo V CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efetuada, a Comissão dos Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho deliberou, por unanimidade, abster-se sobre o Projeto de Decreto-Lei n.º 121/2013 – "Estabelece as regras relativas à restrição da utilização de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE), transpondo a Diretiva n.º 2011/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011", sem prejuízo da proposta de alteração aprovada em sede de análise na especialidade, a qual considera indispensável a uma boa aplicação do direito.

A Comissão deliberou ainda, com os argumentos aduzidos no Capítulo II do presente Relatório e por unanimidade, considerar que a urgência não está fundamentada e



repudiar a utilização abusiva desta figura, a qual é lesiva do respeito institucional que devem merecer, aos órgãos de soberania, os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Ponta Delgada, 24 de abril de 2013

A Relatora,

Isabel Almeida Rodrigues

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Francisco Coelho